PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2021
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021
LICITAÇÃO COMPARTILHADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SANIGRAN LTDA
CNPJ: 15.153.524/0001-90

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e item 5 do referido instrumento convocatório, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando a **FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENSES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM AMAVI, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL**.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnação em comento foi cadastrada no Portal de Compras Públicas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do item 5 do Edital em referência e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, alegando:

Exigências indevidas para aquisição de BTI – larvicida biológico. A empresa alega que alguns órgãos têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências, pois não há informações precisas sobre o produto no site do Ministério da Saúde. A empresa anexou uma nota técnica da ANVISA, sobre um questionamento de diversas dúvidas sobre os produtos e com suas respectivas respostas. Em sua letra a) a dúvida era se a ANVISA tem entendimento que somente o larvicida proveniente da CEPA AM 65-52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações a compra do produto da linha VECTOBAC, onde a resposta do órgão foi: qualquer produto saneante desinfetante à base de BTI, independente da CEPA, devidamente registrado na ANVISA e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especifico no edital do órgão interessado, esta apto para concorrer à contratação. Em sua letra n) é questionado sobre o princípio ativo do Vectobac AS difere do princípio ativo do Crystar XT? Se sim, especificar as divergências e seus reflexos. A resposta foi: Por questões éticas e de livre concorrência, a ANVISA não indica produtos ou estabelece comparações. Porém, todos os produtos registrados atendem os requisitos regulatórios vigentes necessários para serem utilizados pelo mercado consumidor, pois apresentam segurança e eficácia para a finalidade desejada. Por fim, em sua letra p) questiona-se: a ANVISA pode apresentar descrição para aquisição do produto BTI liquido, que atende ser adequada e tecnicamente justificável para que os municípios incluam em seus editais? Em resposta: Conforme já mencionado, para concorrer a qualquer certame licitatório, os produtos devem gozar de registro em vigência nesta agência reguladora para finalidade requerida. Esclarece que qualquer produto devidamente regularizado na ANVISA e cuja destinação de uso se codune com o requerido em edital, esta apto para concorrer à contratação decorrente de processo licitatório. Entende que a ANVISA é o único órgão

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

que pode aprovar ou desaprovar a comercialização de um produto em território nacional e que não é aceitável que a administração pública vá contra o entendimento do órgão fiscalizador e exija a homologação pela OMS, a qual restringe e direciona a cotação de uma única marca, que além de não comprovar a qualidade do produto, não possui embasamento legal para que seja exigida. Na verdade, o documento trata-se de uma certificação de órgão internacional e que já não é mais permitido obter essa homologação, sendo que outras fabricantes não possuem essa aprovação, sendo a exigência abusiva e direciona a única marca, sem previsão de lei, sem exigência da ANVISA e sem motivação, impedindo a livre concorrência e o próprio interesse público, sendo pago mais caro pelo produto. Requer então, que a administração retire a exigência da CEPA AM 65-52 e/ou homologação da OMS, baseando-se apenas na homologação da ANVISA.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Inicialmente, transcrevo a justificativa presente no Termo de Referência do Edital, como forma de esclarecimento para as questões levantadas pela impuganante:
"1. Justificativa
Considerando relatório da Organização Mundial de Saúde – OMS, onde é indicado este larvicida biológico em razão do seu princípio ativo ser uma bactéria existente na natureza, que age de forma específica em mosquitos e borrachudos. O Bacilo proveniente da CEPA AM65-52 é recomendado por diversos órgãos e entes públicos. Existe em Santa Catarina o Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, onde a mesma foi aprovada, sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e demais animais aquáticos.
Considerando também, o entendimento do documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS.
Considerando a pesquisa nacional realizada pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), apresentado através de artigo técnico intitulado "UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE Aedes aegypti (Linhagem Rockefeller)", os pesquisadores concluem que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.
Ainda através do Relatório Técnico nº 07/2017 produzido entre 2016 e 2017, através do Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP, pelo Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.
Considerando que é um problema de ordem natural, existente em nossa região, onde cabe à Administração desenvolver o melhor método de lidar com a situação. Desta forma, a união das duas exigências é fundamental, visto que uma se relaciona com a efetividade do produto e a outra quanto ao modo como o produto se comporta na natureza e a existência ou não de agressão ao ambiente."
O Termo de Referencia foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente capacitado e que conhece a necessidade dos municípios, bem como, os produtos existentes no mercado.
Quanto a exigência de que o produto seja homologado junto a OMS, o Brasil utiliza as recomendações de tal instituição, para aquisição e utilização de inseticidas com uso em saúde pública. Isso é mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Em relação ao direcionamento, entendemos ser equivocada essa afirmação, já que, pesquisando, verificou-se diversas empresas que vendem o produto conforme solicitamos, não ferindo o princípio da competitividade.

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

IV– DECISÃO:

Ante o exposto, resolve a pregoeira receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima descritos.

Será mantida a data de abertura e realização da sessão pública, conforme constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021.

O resultado deste julgamento será anexado ao Portal de Compras Públicas no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Rio do Sul/SC, 19 de novembro de 2021

Mariane Fernandes da Rosa
Pregoeira
CIS-AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00